



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Aracaju**

Nº Processo 201910100877 - Número Único: 0031657-23.2019.8.25.0001

Autor: CARLOS ROBERTO MENESSES ALVES

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Declaração >> Incompetência

DECISÃO

Processo nº: 201910100877

Vistos etc.

Compulsando melhor os autos observo que este Juízo não é competente para apreciar e julgar o presente feito. A Lei Complementar Estadual nº 274/16, alterando o COJ/SE, ao converter o 6º JEC, de Aracaju, em Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito(VADT), estabeleceu ser competência privativa da referida unidade o processo e julgamento das "...causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referentes a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre...". Por outro lado, a Portaria Normativa nº 119/16-GP1, do TJSE, com eficácia a partir de 09/01/2017, nos termos do art. 1º, §§1º e 2º, da reportada LC, fixou a data em questão como início da modificação da citada competência material.

Assim, certo que a presente ação, ajuizada após esse marco temporal, veicula matéria reservada à competência privativa da nova unidade, portanto, absoluta, não admitindo, por isso, prorrogação (CPC, 43), impõe-se a sua devida redistribuição para o juízo competente, feitos os registros necessários no SCP.

P.R.I.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Silva Reis, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Aracaju, em 16/09/2019, às 19:25:48**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002368415-09**.
